



O DIVÓRCIO E SEUS ELEMENTOS EM UM AMBIENTE LITIGIOSO

NATHAN AZEVEDO SARAIVA DE FARIA¹
FERNANDO HENRIQUE DA SILVA HORITA²

RESUMO: O artigo trará ao público os fatos gerais de uma ação de divórcio, tanto na área de seus elementos quanto suas possíveis consequências às partes envolvidas. Como a ação de divórcio possui uma tensão demasiada por envolver questões familiares, faz-se necessário chegar a um consenso o quanto antes, não somente pelas características da ação de divórcio, mas também pelos efeitos diretos e indiretos que as partes envolvidas estão sujeitas a sofrer. Destarte, é necessário discorrer os elementos processuais da ação, assim como frisar as consequências emanadas por um ambiente sem consenso durante o curso de tal ação, haja vista que a maneira mais próxima de afetar o cônjuge, é através dos filhos em comum e os bens a serem partilhados. Quando ex cônjuges estão tomados por discórdia, toda a ação de divórcio resta prejudicada, logo, o presente trabalho possui o intuito de frisar todos os malefícios causados por hipóteses assim. Numa reprise histórica, a sociedade brasileira não possuía o divórcio como um direito primordial, logo, a instauração da medida para dissolver o vínculo matrimonial foi trazida ao direito brasileiro somente no ano de 1977, mais especificamente em dezembro do mesmo ano. Dessa forma, até a data do ano supracitado, os cônjuges simplesmente enfrentavam a situação de que a partir do momento que concretizassem o ato de se casar, estariam ligados até o momento da morte, tomando influência direta do ramo religioso, qual seja um ambiente dotado de conservadorismo. Assim dito, além dos casais carecerem de um amparo legal para a possível separação, os costumes da época refletiam diretamente na respectiva hipótese, seja qual de sucinta maneira reduzida à seguinte frase: “Até que a morte nos separe”. Frente a isso, principalmente no período contemporâneo é desesperador imaginar a situação de só se casar uma vez, e ficar unido pelo menos legalmente ao companheiro pelo resto do tempo de vida. Quando o divórcio fora introduzido à legislação brasileira, ele adveio de uma emenda constitucional (alteração feita em determinado texto específico presente na Constituição, modificando as bases ou elementos da lei em uma respectiva matéria) proposta pelo senado, no que trata de sua forma, veio inicialmente como “A lei do divórcio”, ou também, Lei 6.515/1977. Assim, até o referido momento da consolidação legislativa, existia-se somente um instrumento capaz de encerrar em parte o vínculo advindo do casamento, o desquite. Esse, por sua vez, era uma ferramenta que dava fim à sociedade conjugal, separando os corpos e os determinados bens, contudo, não extinguiu o vínculo matrimonial. Somente após a promulgação do divórcio que muitos cidadãos tiveram a chance de recomeçar um vínculo da estaca zero, não sendo mais conectados aos seus antigos parceiros.

Palavras chaves: Consenso; Dissolução; Elementos processuais; Litígio; Obrigação; Separação; Vínculo.

¹ Acadêmico de Direito. Curso de Direito, Faculdade Fasipe. Endereço Eletrônico: direito@unifasipe.com.br

² Professor Doutor em Filosofia. Curso de Direito, Faculdade Fasipe. Endereço Eletrônico: profhorita@outlook.com



DIVORCE AND ITS ELEMENTS IN A LITIGIOUS ENVIRONMENT

ABSTRACT: The subject will bring to the public the general facts of a divorce action, and its possible consequences for the children involved, so it is necessary to reach a consensus, not only by the elements of a divorce action (consensual or litigious) but is also for the direct and indirect effects that the children may suffer. Even though, it is necessary to cover the procedural elements of the divorce process, as well as stressing the consequences emanating from an environment without consensus during the course of such action, given that the closest way to affect the spouse, it is through the common offspring and the property to be shared. In one aspect history, Brazilian society did not have divorce as a primordial right, therefore, the establishment of the measure to dissolve the marriage bond was brought to Brazilian law. Only in the year of 1977, more specifically in December of the same year. In this way, until the date of the year, the spouses simply faced the situation that from the moment they performed the act of getting married, they would be linked until the moment of death, taking direct influence from the religious branch, which is an environment endowed with conservatism. In addition to couples lacking legal support for a possible separation, the customs of the time directly reflected on the respective hypothesis, whichever is succinctly reduced to the following sentence: “Until death do us part”. Through this, until the moment of legislative consolidation, there was only one instrument capable of partially ending the bond arising from marriage, the separation. This, in turn, was a tool that ended the marital society, separating the bodies and certain goods, however, it did not extinguish the marriage bond. Only after the enactment of divorce did many citizens have the chance to restart a relationship from scratch, no longer being connected to their former partners.

Keywords: Bond; Consensus; Dissolution; Litigation; Obligation; Processual Elements; Separation.

1. INTRODUÇÃO

A família constitui um dos maiores bens que a sociedade possui. Tanto é que o Direito, enquanto ciência social destaca um espaço específico em seu ordenamento para regular as suas relações.

No âmbito das relações familiares um dos assuntos que mais geram discussões é a respeito do matrimônio, vide o fato de que a família, tradicionalmente, é gerada por meio desse instituto. Com isso, as discussões sobre a constituição e dissolução de um casamento são pertinentes, principalmente atualmente, onde se verifica um número crescente de casamentos e ao mesmo tempo de divórcio (DIAS, 2013).

Nesse sentido, Mario Quintana diz: “O amor não prende, não aperta, não sufoca. Porque quando vira nó, já deixou de ser laço”.

Em muitos casos da modernidade, qualquer desentendimento pode ser motivo para se ingressar com o divórcio, no entanto, o instrumento poderia ser visto como a válvula de escape caso não se lograsse êxito em dirimir todos os empecilhos até então formados pelos cônjuges.

Quando há litígio e filhos menores ou incapazes, a situação pode tomar proporções gigantescas, e antes de qualquer outro ponto ser prejudicado, a saúde das crianças é afetada iminentemente, tendo em vista que a formação pessoal se desenvolve com a presença dos pais.

Sendo assim, em primeiro momento será discorrido sobre o contexto histórico e o primórdio existencial do divórcio, assim como sua respectiva estruturação.



Na sequência, os elementos que constituem o instrumento processual terão destaque, recebendo suficiente explicação, com amparo legal, jurisprudencial e até mesmo de doutrinas.

Em seguida, será trazido como a ação de divórcio pode ser prejudicada por desentendimentos advindos dos cônjuges, frisando-se todos os impactos negativos do divórcio em ambiente litigioso.

Ainda no diapasão das consequências, será frisada a questão que envolve os menores, ou seja, a ação incidental de alienação parental e também algumas enfermidades que a prole pode sofrer em decorrência do litígio provindo dos genitores.

E por fim, o presente trabalho também irá trazer os aspectos do divórcio na modalidade extrajudicial, não se limitando apenas às questões das vias judiciais.

Na seara da justificativa, há diversos pontos que derivam de uma ação de divórcio, como por exemplo num âmbito jurídico: fixação de alimentos, guarda, regulamentação de visitas, retificação de nome e partilha, assim como os efeitos que podem surgir na vida dos menores, haja vista que acabam sofrendo diretamente e indiretamente os efeitos da dissolução matrimonial.

Em situações em que há um consenso, a questão processual é relativamente hábil e efetiva, no entanto, o divórcio, numa toada litigiosa, pode permanecer em curso durante até mesmo décadas. De maneira mais singela, as partes podem acelerar o trâmite processual, apresentando provas concretas, e tomando diligências dentro do prazo estipulado pelo juízo competente, ou podem retardar todo o processo, em diversos elementos da ação em foco.

O presente trabalho terá como base a seguinte pergunta para desenvolver a respectiva problematização:

Quais os possíveis efeitos instáveis e estáveis que o divórcio pode provocar nas partes, nos infantes e no próprio desenrolar da ação processual?

No âmbito dos objetivos: dissertar de forma cristalina acerca dos elementos processuais da ação de divórcio, e discorrer sobre os possíveis efeitos advindos de litígio durante o trâmite da referida ação, haja vista o leque extenso de consequência para as partes envolvidas.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Do Divórcio Judicial e seus Principais Elementos

O divórcio é constituído por diferentes elementos, um deles é fixação da pensão alimentícia, que é o valor devido mensalmente para garantir o mínimo de qualidade de vida aos infantes, sendo o menor impúbere ou púbere qualificado como a figura de credor.

O referido direito não é passível de renúncia, assim, uma vez fixado o quórum de pensão, o credor não poderá renunciá-lo, sendo somente cessado na ação de exoneração de alimentos, a vedação quanto à renúncia está fundamentada no artigo 1.707 do Código Civil. Dessa forma, uma vez que os alimentos são fixados, não poderão serem renunciados pelo credor, a alternativa para extinguir a obrigação civil de prestar alimentos seria pela ação de exoneração, ou também chama de ação de exoneração de pensão alimentícia, sendo admitida em consenso, ou até mesmo podendo ser proposta pelo alimentante (CÓDIGO CIVIL, BRASIL, 2002).

Numa toada genérica, direcionando-se à fixação dos alimentos, caso não haja comum acordo e consenso entre os cônjuges, o magistrado competente ao caso há de concretizar a



porcentagem dos alimentos baseado no salário-mínimo, e para a mencionada fixação, o binômio da necessidade e possibilidade há de ser analisado de maneira pormenorizada.

Analisando por uma maneira mais detalhada, o referido binômio não apresenta uma caracterização taxativa, ele é variável conforme circunstâncias da vida dos alimentandos e do alimentado (a figura do menor). Num dispositivo legal, possuímos o artigo 1.699 do Código Civil, narrando que caso haja mudança na situação econômica de quem supre, ou até mesmo na de quem é credor, poderá o interessado pleitear a revisional do encargo (BRASIL, 2002).

Numa hipótese meramente exemplificativa, caso um genitor possua obrigação de pagar um valor correspondente a 80% do salário-mínimo, em *prol* de pensão alimentícia, e sua respectiva situação financeira tornar-se debilitada, esse poderá propor uma ação revisional de alimentos, ou uma ação de minoração de alimentos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), não estabelece precisamente qual a porcentagem dos alimentos a serem fixados, contudo, uma oferta baseada em um montante de valor pequeno deve ser dotada de uma fundamentação precisa da capacidade financeira do alimentando, trazendo todo seu aspecto hipossuficiente detalhado de maneira pormenorizada (BRASIL, 1990).

Nesse ínterim, o regime de casamento também gera efeitos subsidiários em seu respectivo divórcio, no Brasil, existem os seguintes regimes: comunhão parcial de bens; comunhão universal de bens; participação final nos aquestos; separação convencional dos bens; separação legal ou obrigatória de bens (CÓDIGO CIVIL, BRASIL, 2002).

No regime de comunhão parcial de bens, se comunicam apenas os bens adquiridos pelo casal durante o período do casamento, logo, somente os bens conquistados (sejam eles móveis ou imóveis) durante a constância da união serão aptos para uma futura partilha, sendo estabelecido um quórum de 50% para cada cônjuge (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2013). Na comunhão universal dos bens, é uma situação autoexplicativa, dessa forma, todos os bens, independentemente da época de aquisição serão convocados para o ato da partilha, possuindo assim um rol sem distinções materiais, fracionados num teor de meio a meio para cada integrante da relação (MPPR, 2013).

Num contexto mais dotado de complexidade, o regime de participação final nos aquestos, comportando-se como um produto dos regimes previamente explanados, assim, possui aspectos da comunhão parcial e da comunhão universal. Aqui, cada cônjuge possui um patrimônio próprio, ou seja, durante o casamento os cônjuges administram livremente o seu próprio patrimônio, podendo dispor de bens móveis durante a união sem necessidade de autorização (PELEGRIM, 2013).

Não obstante, quando advém o divórcio, as regras aplicadas serão as do regime de comunhão parcial de bens e lhes cabe durante a dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal (aquestos), a título oneroso (pagamento de certa quantia), na constância do casamento.

Partindo de um ponto em que há separação material, há o regime de separação convencional de bens, no qual é respaldado pela incomunicabilidade do patrimônio do casal, independente do bem ter sido adquirido antes ou durante o casamento. Destarte, não possui o elemento e os efeitos da partilha (importante ato na instauração de divórcios que possuem comunicabilidade patrimonial (CÓDIGO CIVIL, BRASIL, 2002).

Na última modalidade dos regimes supracitados, a separação legal ou obrigatória de bens é aquela imposta aos nubentes em casos específicos, possuindo um rol taxativo em nossa legislação brasileira, como aqueles dispostos no artigo 1.641 do Código Civil. Nesse sentido, podemos observar que uma ação de divórcio possui consideráveis pontos a serem estabelecidos,



sendo consensualmente ou por decisão do juízo competente. Entrando na esfera que envolve diretamente as crianças, temos um dos deveres mais importantes a ser estabelecido, o exercício da guarda (BRASIL, 2002).

2.2 A Guarda Compartilhada

Quanto à guarda, atualmente ela pode se dividir em duas modalidades, podendo ser fixada como guarda compartilhada (a mais benéfica aos infantes) ou também pode ser fixada na modalidade de guarda unilateral. De sucinta maneira, a guarda compartilhada é a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar da prole em comum (GALVÃO; SILVA, 2022).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, suscita sobre a o ato de guarda como sendo uma obrigação a prestação de assistência material, moral e educacional, dessa maneira, a guarda compartilhada pode ser considerada uma modalidade muito adequada aos que possuem uma maturidade maior, sabendo manter uma comunicação após o rompimento, tendo em vista que a função da modalidade exposta requer um nível maior de consenso (GALVÃO; SILVA, 2022).

Na guarda compartilhada, não há perda de guarda de um para outro, uma vez que já é de ambos os genitores. Nessa toada, as atitudes que abrangem a prole serão mutuamente discutidas, havendo um consenso em amplos aspectos do que será mais benéfico ao menor (GALVÃO; SILVA, 2022).

2.3 A Guarda Unilateral

A guarda unilateral, como o próprio nome sugere, é aquela atribuída somente a um genitor, recebendo o título de “detentor”, esse, por sua vez, será encarregado de tomar as decisões mais importantes para a vida do infante, como por exemplo, contratação de plano de saúde, matrícula em escolas, atividades de lazer, dentre outros (GALVÃO; SILVA, 2022).

Assim, a prole vive com o detentor da guarda, no entanto, a participação de ambos os pais é crucial para um ambiente com o mínimo de bem-estar. A habitualidade da convivência com o pai ou a mãe que não detém a criança é uma medida assegurada pelo nosso ordenamento jurídico, por meio de um calendário (GALVÃO; SILVA, 2022).

Ao contrário do que maior parte dos pais brasileiros pensam, o detentor da guarda não se consolida como dono do filho, e quem não possui a custódia não deixa de ser menos pai ou menos mãe por esse motivo (GALVÃO; SILVA, 2022). Ainda que quem exerça a guarda possua o direito e dever de tomar atitudes importantes ou corriqueiras em favor da criança, é dever também manter a outra parte informada de questões relevantes ou quando solicitadas.

Num critério conclusivo, a guarda de melhor resultado para as crianças é de fato a compartilhada, haja vista a cooperação de ambos os genitores em decisões corriqueiras e cruciais para o desenvolvimento pessoal.

2.4 O Divórcio Judicial Num Ambiente Litigioso

A situação relatada pode emanar um ambiente estável ou instável, dependendo diretamente da relação dos genitores entre si, dessa forma, quanto maior for a problematização entre os pais, maior será o caos atrelado ao ambiente, existindo inúmeras maneiras para instaurar a discórdia, dois exemplos de ações advindas de um ambiente perturbado são os seguintes: ação de busca e apreensão de menores e ação declaratória de alienação parental.



Num contexto básico, a ação de busca e apreensão é a medida para devolver a criança para seu respectivo lar, fixado por acordo ou até mesmo decisão judiciária, quando algum dos genitores se nega a devolvê-la (FERNANDES, 2019).

Um exemplo comum na esfera jurídico do Direito de Família é no exercício de visitas, ou seja, o genitor ou genitora busca a prole, e não cumpre com a obrigação de devolver ao domicílio, podendo até mesmo se deslocar da comarca.

A partir do momento em que o menor está sendo mantido fora domicílio fixado para o exercício da guarda em questão, sem o consentimento do outro genitor, temos os principais requisitos concretizados para a propositura da ação. Um exemplo corriqueiro seria de um pai recusar-se a devolver o menor à detentora da guarda unilateral.

No mesmo diapasão, a referida ação necessita de uma apreciação rápida e efetiva do poder judiciário, haja vista a possibilidade de tutela de urgência antecipada, além da própria prioridade de tramitação, que possui sua redação no artigo 1.048, inciso II, do Código de Processo Civil “Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais: II – regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (BRASIL, 2015).

A tutela abordada busca antecipar um efeito, desde que haja a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, a partir do momento que essas circunstâncias são trazidas à tona, o magistrado pode conceder liminar, trazendo efeitos imediatos às circunstâncias processuais (BRASIL, 2015).

A base legal que estipula a tutela de urgência está prevista no artigo 300, sendo essa concedida quando há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado do processo (BRASIL, 2015).

Casos de alienação parental são mais comuns do que se imagina, não sendo difícil deparar-se atualmente com pais ou mães que estimulam o filho a repudiar o genitor. Nesses conflitos envolvendo alienação parental, a criança deve ser protegida.

Esse tema é objeto de muitas discussões atualmente, vez que os casos que chegam às Varas de Família são recorrentes e demandam muita cautela ao serem analisados, pois a maioria dos problemas relativos à alienação parental não é de cunho jurídico, tratam antes, de questões emocionais ou psicológicas (GARDNER RICHARD, 1980).

Embora haja questionamentos sobre o posicionamento de Gardner (1980), para ele, a síndrome da alienação parental seria referente à conduta do filho e o quanto ele já foi afetado pela manipulação do alienador, enquanto a alienação parental, tão somente, diria respeito à conduta do genitor que desencadeia o processo de afastamento.

A Lei 12.318 de 2010 dispõe acerca da alienação parental, conceituando-a em seu artigo 2º. No artigo em apreço, tem-se que o ato de alienação parental é a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, possuindo como sujeito ativo um dos genitores. O intuito da referida ação é causar o repúdio ao outro genitor, causando prejuízo no vínculo e em toda a convivência até então formada (LEI Nº 12.318, 2010).

Como se pode observar, o alienador procura o tempo todo monitorar o sentimento da criança a fim de desmoralizar a imagem do outro genitor. Tal situação faz com que a criança acabe se afastando do genitor alienado por acreditar no que lhe está sendo dito, fazendo com que o vínculo afetivo seja destruído, ao ser acometido pela síndrome da alienação parental.

Sabe-se que há uma intensa discussão e uma corrente que vem crescendo de pessoas que são contra a lei de alienação parental (Lei 12318/2010). Porém, o que se vê na prática é que, existem vários tipos de situação. Por exemplo, de um lado, estão os genitores que alegam



a prática de alienação parental podendo ela sequer existir para tentarem se livrar de alguma acusação.

De outro, existem os casos nos quais os genitores, ausentes de justificativa, tentam impedir o contato do filho com o outro muitas vezes por não terem resolvidos as questões emocionais relativas à separação.

Ambas as situações podem ser prejudiciais aos filhos e caberá ao magistrado responsável pelo julgamento da ação, com o auxílio da equipe interdisciplinar assistentes sociais e psicólogos, verificar as circunstâncias de casa caso para avaliar quais medidas são possíveis em cada situação.

Insta salientar que o Ministério Público há de intervir como fiscal da lei sempre que o divórcio envolver menor ou incapaz, nesse sentido, possui influência direta nas decisões de primeiro grau, uma vez que seu posicionamento é crucial para curso processual (Código de Processo Civil, 2015).

É perceptível como as ações de competência da Vara de Família envolvem uma tensão maior, principalmente pelo fato de depender muito das intenções dos envolvidos no desenrolar do processo, a problematização pode ainda ser maior quando se envolve bem material passível de partilha (BRASIL, 2002).

2.5 Do Divórcio Judicial e a partilha de bens

No mérito da partilha, dois pontos não de serem destacados, sendo o primeiro: a culpa como causa determinante da separação, essa por sua vez não acarreta qualquer penalidade legal a influir na divisão dos bens do casal, não impondo restrições de meação, sendo certo que apenas pode ponderar, de modo relativo, no que se refere ao direito de alimentos ou ao uso do nome.

O segundo ponto é que o divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens, tal como expressa o art. 1.581 do Código Civil; norma que revogou o art. 31 da Lei do Divórcio, a de nº 6.515, de 22 de dezembro de 1977, então vedando o decreto do divórcio “se ainda não houver sentença definitiva de separação judicial, ou se esta não tiver decidido sobre a partilha dos bens”.

De efeito, questões residuais da dissolução litigiosa de uniões, quando a ação matriz de rompimento teve o seu curso findo nas Varas de Família, desafiam a competência do juízo cível, por representarem pretensões específicas, designadamente no efeito da partilha dos bens.

Mais precisamente, não se entenda que a ruptura da sociedade conjugal, pela separação judicial ou divórcio, com sentença transitada em julgado acarreta uma suposta execução da sentença, no mesmo Juízo, nos fins da partilha de bens, em aparente suporte do atual artigo 575, II, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Corroborando com os fatos retro dissertados, a extinção do condomínio existente entre as partes, constitui matéria do direito das coisas (artigo 1.320 do Código Civil), a tanto que uma vez não ultimada a partilha, em ato instantâneo do processo judicial de separação ou divórcio, por convenção voluntária do casal, destinar-se-á, então, a referida partilha ao juízo cível comum (BRASIL, 2002).

Dessa forma, o espólio constituído pelo até então casal pode ser matéria processual competente à outra vara de feito cível, tramitando por sua vez em ação autônoma, apenas para sanar os pontos controvertidos e incontroversos da referida partilha. Por corriqueiro, insta salientar o possível chamamento de terceiros ao teor do processo (ANGELI, 2020).

Ademais, a partilha de bens possui uma natureza patrimonial, ainda que advinda de sentença em ação de divórcio, de separação judicial ou até mesmo de reconhecimento e



dissolução de união estável, sendo assim uma figura passível de julgamento da Vara Cível em geral. Assim, a partir da extinção da união, não subsiste nenhum condomínio conjugal.

Ainda no mesmo íterim, cada decisão julgada num processo de divórcio há de repercutir na vida dos infantes, desde a obrigação advinda da pensão alimentícia fixada, o exercício da visitação (e suas possíveis consequências, como alienação parental), a modalidade da guarda, entre outros.

Assim, é necessário emanar um alto nível de maturidade durante o curso de tal ação, pois o interesse dos menores há sempre de ser resguardado pelos pais, ou pelo Ministério Público, e os pontos mais delicados orbitam acerca das crianças, como a regulamentação da guarda e a fixação de alimentos.

Com o objetivo de apresentar uma visão geral do tema em questão é recomendável relacionar as diversas correntes doutrinárias e jurisdicionais formadas, e é válido citar alguns dos maiores casos de divórcio litigiosos que já ocorreram, envolvendo principalmente celebridades:

Príncipe Charles e Diana- Charles e Diana separaram-se em 1996, um ano antes da morte de Diana, em um dos divórcios mais comentados da história, após especulações sobre traições de Charles com Camilla Parker-Bowles (LOFFICIEL, 2018).

Amber Heard e Johnny Depp– Os dois se conheceram em 2009 durante as filmagens de Rum Diaries. Em 2012 assumiram a relação que culminou em um divórcio problemático que custou cerca de 7 milhões de dólares com acusações de violência doméstica por parte da atriz (LOFFICIEL, 2018).

Um caso de Direito de Família com repercussões na esfera criminal tornou-se polêmico pelo envolvimento e conseqüente exposição pública de duas estrelas de Hollywood, Amber Heard e Johnny Depp. O litígio judicial entre o ex-casal ocorreu em razão de Heard haver afirmado em um artigo do Washington Post de 2018 ser “uma figura pública que representa o abuso doméstico”. Pelas declarações o ator sentiu-se violado quanto à honra e processou a atriz, requerendo ser indenizado por difamação, fato que segundo ele traria repercussões negativas à sua carreira. A atriz, por sua vez, também processou o ator, pelo mesmo motivo (BBC, 2022).

Após mais de um mês com coletas de depoimentos e juntadas de provas, o júri considerou que Heard difamou seu ex-marido condenando-a a indenizá-lo em US\$ 15 milhões (R\$ 72 milhões) e o ator, foi condenado a indenizar a atriz em US\$ 2 milhões por havê-la difamado através de seu advogado (BBC, 2022).

Referido caso trouxe várias repercussões sociais, sendo também objeto de debate no meio jurídico, onde um dos pontos que chamou a atenção dessa escritora diz respeito à responsabilidade processual, ou da legitimidade do direito pretendido.

De uma maneira sucinta: só devemos processar alguém, seja pessoa física ou jurídica, se de fato existir razão para tanto. Em Direito de Família, ambiente de relações sensíveis, essa afirmativa deve ser vista ainda de uma forma mais delicada, havendo surgido inclusive o combate à prática de assédio processual (WILLON, CHRISTIANO, 2023).

Referida prática consiste no ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, configurando ato ilícito, de abuso do direito de ação ou de defesa. É uma prática que vai de encontro ao que chamamos de responsabilidade processual, onde defende-se que somente deve haver a promoção de ações judiciais para a defesa de interesses legítimos (WILLON, CHRISTIANO, 2023).

A partir da divergência nas condenações, e sem adentrarmos ao mérito do processo, em princípio, vê-se que aquele que foi condenado em maior proporção tinha menos razão em



litigar. Logo, uma reflexão a ser feita é até onde vale perturbar o sossego de alguém com a promoção de ações judiciais, ou defesas descabidas, por razões que nem sempre são legítimas (WILLON, CHRISTIANO, 2023).

Vale por fim ressaltar que o assédio processual enseja uma punição moral pelos atos atentatórios e reiterados à justiça, que podem ir desde a aplicação de multa a condenações civil e até criminais, dependendo da gravidade da conduta do sujeito em cada caso concreto (WILLON, CHRISTIANO, 2023).

Em divórcios litigiosos, quando há comunhão e necessária partilha dos bens, muitas vezes um dos cônjuges de forma ilícita não economiza esforços para frustrar a meação da outra parte, buscando amenizar os bens da partilha que serão distribuídos ao ex-cônjuge.

São hipóteses em que durante a constância ou na véspera da dissolução do casamento, aquele que detém a gestão do patrimônio realiza diligências para desviar ou ocultar bens, direitos e valores pertencentes à sociedade conjugal, assim adulterando o conteúdo da futura partilha (CARDOSO e LOPES, 2020).

Podemos citar algumas formas corriqueiras da prática supracitada: a cessão de quotas ou ações, a realização de manobras contábeis a celebração de contratos de empréstimos fictícios, alterações societárias envolvendo empresas *offshore*, fundos e fundações em paraísos fiscais, ou um substancial aumento do endividamento da empresa na véspera da dissolução do casamento do sócio, a contratação de seguros de vida ou de previdência privada, investimentos em criptomoedas, entre outras formas de deslocar os bens comuns para fora da esfera conjugal (CARDOSO e LOPES, 2020).

Isso se dá basicamente pelo fato de questões econômicas não serem tratadas de forma prévia à respectiva separação, podendo assim dar ensejo a uma situação de constrangimento para ambas as partes envolvidas (CARDOSO e LOPES, 2020).

No âmbito cível, a sanção específica contra essa prática é pouco utilizada e enfrenta resistência, mas quando resta caracterizado o dolo no desvio patrimônio, a punição é necessária. Essa penalização, ao contrário do que muitos pensam, é legalmente permitida nas divisões patrimoniais decorrentes do divórcio e das uniões estáveis, bastando perceber que o processo de inventário e partilha de bens é único (CARDOSO e LOPES, 2020).

Ou seja, são aplicáveis todas as regras materiais e procedimentais em qualquer espécie de partilha de bens, divórcio, dissolução de união estável ou até mesmo causa mortis, inclusive a pena de sonogados (perda do direito ao bem omitido), pois outra não pode ser a conclusão após a imprescindível interpretação lógica, sistemática e finalística da norma.

Embora as penalidades para os sonegadores estejam previstas no art. 1992 do Código Civil, sendo encontradas no Livro das Sucessões, é plenamente aplicável ao direito de família, pois as normas jurídicas são criações sociais e culturais e devem ser buscadas para servir à sociedade em seu verdadeiro sentido, significado e finalidade (CARDOSO e LOPES, 2020).

Pela mesma lógica, se o objetivo do legislador é assegurar uma distribuição justa e equilibrada, seja qual for a sua origem, aplicam-se ao direito da família todas as regras de stock e distribuição de direito material e processual, salvo que não estejam expressamente previstas no direito familiar capítulos, por força do Código de Processo Civil, no parágrafo único do art. 731, fazendo uma norma de remissão, para não repetir todas as disposições e princípios do *ipsis litteris* que regem o processo de divisão de bens (BRASIL, 2015).

A pena de sonogados, além de punir o fraudador, tem um caráter pedagógico e social, ou seja, desestimula aquele que tem intenção de fraudar pelo risco da perda do patrimônio omitido. Nesse sentido, recentemente, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no julgamento



do Agravo de Instrumento de número 4014280-06.2016.8.24.0000, determinou a apresentação dos bens sob pena de aplicação da sanção de sonegados, em partilha decorrente de divórcio.

É sabido que em outros países, além de perder o direito sobre o bem escondido, o fraudador ainda tem que restituir o montante equivalente dobrado, como por exemplo, art. 1.768 do Código Civil Chileno.

Em razão dessa resistência de alguns juízes na aplicação da pena de sonegados, foi proposto pela Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS) o PL 2452/19, que acrescenta §§ 2º e 3º ao art. 1.575 do Código Civil, para dispor sobre a fraude na partilha de bens por ocasião da dissolução do casamento (CARDOSO e LOPES, 2020).

De acordo com a justificativa do referido projeto de lei, a alteração é inspirada na previsão do mencionado art. 1992, também do Código Civil, o qual pune o coerdeiro que sonegar bens da herança, omiti-los na colação à qual os deva levar ou deixar de restituí-los, com a perda do direito que sobre eles lhe caiba, ou seja, acaba com a falsa ideia de que a pena de sonegados é exclusiva do Direito Sucessório (BRASIL, 2002)

Porém, como a ideia não é uma aplicação por analogia, mas sim uma lógica e interpretação última da norma, se o texto proposto for no mesmo sentido, ou seja, totalmente - sem dúvida - referindo-se a todo o contexto normativo, incluindo o Penalidades por partilha de bens, pelo que sugerimos apenas acrescentar um novo parágrafo ao dispositivo legal.

O artigo 1575 do Código Civil, dispõe: “§2º Aplica-se nas partilhas decorrentes do divórcio, no que couber, as regras existentes no Livro V, Título IV, deste Código, inclusive dos sonegados, previstas nos artigos. 1.992 a 1.996, sem prejuízo das sanções criminais” (BRASIL, 2002).

Na esfera criminal, a conduta pode ser classificada como a prática de estelionato (art. 171, Código Penal), pois, valendo-se de artifício, arдил ou qualquer outro meio fraudulento, o agente obtém vantagem ilícita para si, induzindo ou mantendo em erro o cônjuge prejudicado (BRASIL, 1940)

É de simples constatação que embora a fraude à partilha formalmente caracterize um estelionato, sua punição tende a ter uma base prevista pelo art. 181, inciso I, do Código Penal, que isenta de pena aquele que comete crime patrimonial contra o cônjuge na constância da sociedade conjugal, em exceção aos casos de roubo ou de extorsão ou na possibilidade de ocorrer emprego de grave ameaça ou de violência à pessoa (art. 183, I, Código Penal) (BRASIL, 1940).

Trata-se de uma imunidade penal absoluta concedida pelo legislador, o qual, por razões de política criminal, mesmo quando a conduta é típica, antijurídica e praticada por agente culpável, entende que a proteção à unidade familiar prevalece sobre o interesse social na punição de delitos patrimoniais, salvo, como mencionado, nos casos em que há o emprego de grave ameaça ou violência à pessoa (CARDOSO e LOPES, 2020).

Por outro lado, após a dissolução da sociedade conjugal, a referida imunidade não terá efeito, podendo o agente responder pelo delito, desde que a vítima proponha representação contra o cônjuge agente da fraude.

Restando latente que a imunidade também beneficia o agente que pratica o delito patrimonial no âmbito da união estável, pois, a partir da conjugação do art. 226, § 3º, da Constituição da República, com o entendimento manifestado pelo STF acerca da inconstitucionalidade na distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros (RE 878.694/MG), não se pode discriminar as entidades familiares resultantes do casamento ou da união estável.



Esse critério também vale para a entidade familiar resultante de relação homoafetiva (ADIn 4277/DF). Frisando que o fulcro da norma penal é proteger a unidade familiar, não pode o intérprete estabelecer (em desfavor do réu) uma discriminação inexistente no conteúdo civil.

Como resultado, na parte majoritária das vezes, tanto na esfera cível quanto criminal, a fraude praticada para reduzir os quinhões da partilha ou mesmo impedi-la possuía um caráter não passível de punição.

Ademais, desde a modificação da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), o tema pode adquirir uma maior especificação na esfera criminal, especificamente no que diz respeito à possibilidade de afastar a imunidade quando a conduta envolver o emprego de alguma modalidade de violência à pessoa. Isto porque, de acordo com os diversos incisos do art. 7º da referida Lei, o conceito de violência foi bastante ampliado nos casos em que ela é cometida no ambiente doméstico e familiar contra a mulher (BRASIL, 2002).

Por fito de mera ilustração, o legislador classificou como violência psicológica (inciso II, do art. 7º) a conduta que causar dano emocional e diminuição da autoestima, ou que prejudicar e perturbar o pleno desenvolvimento, ou que visa degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir, ou qualquer outro meio que causar prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação do sexo feminino.

Logo, quando a prática de crime patrimonial contra a mulher acompanhar emprego de violência psicológica, é possível que o cônjuge não seja beneficiado pela imunidade prevista pelo art. 181, inciso I, do Código Penal.

É de suma importância observar que, embora uma dessas hipóteses seja justamente a violência patrimonial (art. 7º, IV), nota-se pelo teor do dispositivo que não se trata de uma espécie do gênero violência à pessoa, mas sim uma violência contra o patrimônio.

Logo corroborando com o princípio da legalidade penal, não é viável o afastamento da imunidade absoluta no caso em apreso, que somente afasta a escusa absolutória quando houver emprego de grave ameaça ou violência à pessoa. De todo modo, na prática, algumas das condutas tipificadas como violência patrimonial acabam integrando o próprio núcleo de crimes patrimoniais previstos pelo Código Penal (BRASIL, 1940).

Não bastando o afastamento da imunidade penal, dando margem à punição do cônjuge que pratica delito patrimonial na constância da sociedade conjugal, outra consequência (do emprego de violência contra a mulher no contexto da fraude à partilha) é tornar prescindível a representação, nos casos em que o delito é praticado quando já inexistente a entidade conjugal, como prevê o caput do art. 183, do Código Penal (CARDOSO e LOPES, 2020).

De acordo com o dispositivo, não se aplica o disposto nos artigos 181 e 182 quando há emprego de grave ameaça ou violência à pessoa, logo, caso a fraude à partilha envolva a prática de alguma das modalidades de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 7º, incisos I, II, III e V, da Lei Maria da Penha), afasta-se a necessidade de representação mesmo quando praticada fora da constância da sociedade conjugal (CARDOSO e LOPES, 2020).

Por expressa disposição legal, a imunidade penal não vale para terceiro que tenha contribuído para a fraude nem pode ser aplicada quando o cônjuge for pessoa idosa (art. 183, III, Código Penal).

Isso significa que, por exemplo, o sócio do cônjuge que consente com uma alteração societária da empresa apenas para auxiliá-lo na ocultação (da propriedade) de quotas na partilha, eventualmente pode ser responsabilizado criminalmente, caso reste demonstrado que tinha consciência de que a conduta visava a esse fim (CARDOSO e LOPES, 2020).



O segundo é que, caso a fraude tenha sido praticada após a instauração do processo cível, sua potencialidade lesiva não se esgota na lesão aos direitos patrimoniais do cônjuge prejudicado, podendo atingir também a Administração da Justiça, motivo pelo qual a conduta pode caracterizar o crime de fraude processual (art. 347, CP).

Frente às informações expostas e fundamentadas, temos que a partilha, quando realizada de formas inadequadas, acaba tendo como consequência a sanção na esfera cível, quanto até mesmo na esfera penal. O litígio presente nesse íterim pode ser gigantesco, principalmente em ocasiões em que o casamento foi fundado face ao interesse de bens materiais.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo buscou-se discorrer a respeito da ação de divórcio, seus respectivos elementos e como a relação processual e interpessoal podem ser afetadas em casos em que haja litígio. Busca responder a problemática questão dos possíveis efeitos da lide nos elementos da ação de divórcio pelo viés da metodologia, qual seja a pesquisa de natureza bibliográfica, recorrendo-se às bases legais e entendimentos jurisprudenciais acerca de todo o tema em apreço.

Para alcançar objetivos mais amplos, a investigativa utilizou-se da metodologia bibliográfica com abordagem qualitativa, metodologia legislativa e jurisprudencial. Somente com a pesquisa bibliográfica poderá verificar se o tema já foi objeto de pesquisas ou se ainda permanece restrito na literatura.

Assim sendo, a partir da revisão bibliográfica foi possível definir os objetivos e as hipóteses de trabalho, o que permitiu ainda o estabelecimento do histórico e o conhecimento sobre o tema. Por meio dela, foi possível encontrar respostas para o problema formulado no projeto e com isso, produzir novos conhecimentos.

Para tal, em primeiro ponto faz-se necessário desenvolver uma síntese sobre o primórdio do divórcio, desde seus primeiros passos até a atualidade, haja vista que é um contexto histórico de proporção vultosa e com diversos acontecimentos.

Posteriormente, indispensável foi abordar quanto aos possíveis elementos que constituem uma ação de divórcio, tanto na modalidade consensual ou litigiosa. É necessária a existência de uma explicação da estrutura da ação, para que se entenda os referidos elementos em um ambiente dotado de lide.

Por conseguinte, traz-se deliberações quanto a situação que envolve crianças, narrando-se as consequências sofridas por mal entendimentos entre os genitores, desde não pagamento de pensão alimentícia, os possíveis transtornos que os menores estão sujeitos e até mesmo a incidência de alienação parental.

Frente a todo o exposto, no último capítulo traz-se o divórcio em um meio de maior agilidade, menor burocracia e completamente viável em casos em que haja consenso e filhos maiores/capazes, o Divórcio Extrajudicial.

Por sua vez, é uma solução completamente recomendada para casais que almejam a dissolução amigavelmente, sendo até mesmo mais rápido que o divórcio consensual em via judicial, pela tramitação processual ser diferente.

A presente proposta é importante para as áreas jurídicas e até mesmo as áreas que derivam do conhecimento comum, haja vista que quanto maior for a conscientização das desvantagens de trazer litígio ao tipo de ação descrita, menor será a quantidade de ações de divórcio tomadas pelo caos advindo dos cônjuges.



Portanto, os objetivos aqui demonstrados foram satisfeitos e ao final convergiram-se, trazendo toda uma perspectiva da ação processual e como essa é possivelmente afetada por atitudes negativas das partes. Dessa forma, torna-se ainda mais cristalino o entendimento de que quanto maior for a cooperação entre os litigantes, menor será o afogamento das judiciais e ainda menor serão as consequências trazidas ao âmbito familiar.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. Referências Bibliográficas. Rio de Janeiro, 2002. NBR 6023.

ANGELI, Bruno Angeli Perelli. **Como funciona a partilha de bens no divórcio?** Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-funciona-a-partilha-de-bens-no-divorcio/872449873>

DINAMARCO e LOPES. **Aspectos cíveis e penais da fraude à partilha de bens no divórcio**, 2020, disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/330256/aspectos-civeis-e-penais-da-fraude-a-partilha-de-bens-no-divorcio>. Acesso em novembro de 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999. 206p.

IBDFAM. **Quando um não quer, dois não ficam casados? Flávio Tartuce explica divórcio unilateral**. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/ibdfam-na-midia/18449/Quando+um+n%C3%A3o+quer%2C+dois+n%C3%A3o+ficam+casados%3F+F1%C3%A1vio+Tartuce+explica+div%C3%B3rcio+unilateral%22>. Acesso em maio de 2023.

IBDFAM. **A trajetória do divórcio no Brasil: A consolidação do Estado Democrático de Direito**. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/2273698/a-trajetoria-do-divorcio-no-brasil-a-consolidacao-do-estado-democratico-de-direito>. Acesso em maio de 2023.

LOPES, Anderson. CARDOSO, Marina Dinamarco. **Aspectos cíveis e penais da fraude à partilha de bens no divórcio**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/330256/aspectos-civeis-e-penais-da-fraude-a-partilha-de-bens-no-divorcio>. Acesso em maio de 2023.

MARCONI, Marina de Andrade, LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007. 315p.

OLIVEIRA, Magnum. **Binômio Necessidade possibilidade**. 2015. Disponível em: <https://moliveiraius.jusbrasil.com.br/artigos/204374443/binomio-necessidade-x-possibilidade>. Acesso em maio de 2023.



POAOCO. **Entenda como funciona a guarda compartilhada.** 2016. Disponível em: <https://posocco.jusbrasil.com.br/noticias/305463005/entenda-como-funciona-a-guarda-compartilhada>. Acesso em maio de 2023.

RUIZ, João Álvaro. **Metodologia científica: guia para eficiência nos estudos.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007. 180p